



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

**COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Concorrência Eletrônica nº 19/2024

Processo nº 416/2024

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 09.065.576/0001-01, sediada à Rua 7 de Setembro, nº 294, Sala H, Centro, CEP 14570-000, no município de Buritizal, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio administrador, **JOSÉ LUCAS PIETRAGALLA DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 49.517.116-5, inscrito sob o CPF/MF nº 384.147.808-57, residente e domiciliado à Av. 9, nº 82, Centro, CEP 14790-000, Centro, no município de Guaíra, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, informar e requerer o quanto segue.

I. DA SÍNTESE RECURSAL



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

A empresa ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, apresentou arquivos de atestados técnicos, porém nem todos são válidos.

O edital da concorrência em seu '(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

E.1) Declaração, de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

(E.2) Capacidade técnica operacional ou empresarial: (E.2.1) Certidão de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA/CAU correspondente à sede da concorrente interessada, devidamente visado pela entidade profissional competente, CREA/CAU, comprovando sua habilitação legal para participação nesta licitação. (E.3) Capacidade técnica profissional: (E.3.1) Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade Exigida (50%)	% Total	Total R\$
Revestimento em porcelanato esmaltado acetinado para área interna e ambiente com acesso ao exterior, grupo de absorção B1a, resistência química B, assentado com argamassa colante industrializada, rejuntado	M2	151,76	75,88	7,62%	26.313,67
Laje pré-fabricada mista vigota treliçada/lajota cerâmica - LT 12 (8+4) e capa com concreto de 25 MPa	M2	133,10	66,55	7,61%	26.288,58
Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano	M2	120,30	60,15	6,92%	23.909,63
Alvenaria de bloco cerâmico de vedação de 14 cm	M2	214,16	107,08	6,37%	22.004,94
Caixilho em ferro basculante, sob medida	M2	12,24	6,12	6,04%	20.881,93
Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura	KG	615,47	307,74	5,61%	19.375,00
Revestimento em pastilha de porcelana natural ou esmaltada de 5x5 cm, assentado e rejuntado com argamassa colante industrializada	M2	60,15	30,08	4,36%	15.075,39
CINTA DE AMARRAÇÃO DE ALVENARIA MOLDADA IN LOCO COM UTILIZAÇÃO DE BLOCOS CANALETA, ESPESSURA DE *20* CM. AF_03/2024	M	192,75	96,38	4,14%	14.298,20
Reboco	M2	851,40	425,70	4,10%	14.167,30

Ao analisar os atestados da empresa, não foi apresentado o item revestimento em pastilha de porcelana natural ou esmaltada de 5x5cm.

Diante o exposto, o presente não cumpriu com todos os itens solicitados no edital.

II. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA

Ínclitos Julgadores, ab initio cumpre trazer à baila o ponto nevrálgico de toda a discussão. Vejamos:



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. **É IRREGULAR A ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA** para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante. **ACÓRDÃO 927/2021-TCU-Plenário.**

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico- operacional que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que são dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.**



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Importante destacar o que trás a lei de licitações 14133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

...



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Em primeiro lugar tem-se que a r. decisão da comissão julgadora fora totalmente ERRÔNEA no sentido de habilitação da empresa ALS ENGENHARIA DE LUIS ANTONIO LTDA, uma vez que a mesma tendo ciência dos termos e condições do edital convocatório apresentou documentação inábil.

Neste sentido, por qualquer ângulo que se observe a r. decisão da comissão julgadora deve ser REFORMADA por seus próprios e jurídicos fundamentes, dando-se sequencia ao regular processamento do presente feito.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e todo arrazoadado debatido, requer-se a Vossa Senhoria a manutenção da r. decisão, para o fim de INABILITAÇÃO da empresa **ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA**, por NÃO atender no tempo designado, a apresentação da documentação válida que demonstrasse sua capacidade técnica operacional para sua regular habilitação, conforme exigido em edital.



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e espera deferimento.

Buritizal/SP, 18 de fevereiro de 2025.

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA